

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 47 825

Os empréstimos outorgados à província de S. Tomé e Príncipe, no quadro dos planos de fomento, têm-se caracterizado por favoráveis condições de financiamento.

Todavia, a reduzida dimensão da economia local e a fraca reprodutividade directa dos empreendimentos de natureza infra-estrutural realizados ao abrigo desses planos não determinaram ainda melhoria sensível nas receitas orçamentais da província, pelo que a satisfação dos encargos da dívida nos termos e condições inicialmente previstos poderia vir a afectar, em face das necessidades prementes da Administração, a situação financeira da província.

Assim, reconhece-se conveniente a concessão de maiores facilidades à satisfação dos encargos da dívida contraída pela província, no âmbito do II Plano de Fomento, na convicção de que a política de desenvolvimento a realizar nos próximos anos possa contribuir decisivamente para a melhoria da sua situação económica e financeira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a suspensão temporária da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos à província de S. Tomé e Príncipe nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961.

Art. 2.º É prolongado de 20 para 30 anos o período de amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior.

Art. 3.º A cobrança de juros ficará suspensa enquanto se mantiver a actual situação financeira da província, ficando esta obrigada a enviar, anualmente, à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio do Ministério do Ultramar, um estudo sobre a evolução da sua actividade financeira, em particular sobre o comportamento das receitas orçamentais arrecadadas localmente.

§ único. Será fixada, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a data a partir da qual se tornará efectivo o pagamento de juros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 22 810

Convindo incorporar no valor das taxas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150,

de 30 de Outubro de 1936, as taxas relativas às tarifas de serviço de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas, criadas em 1941 e cobradas pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, nos termos da alínea c) do mesmo artigo;

Ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150, nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, bem como no Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O valor da taxa a que se refere a alínea a) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150, de 30 de Outubro de 1936, é elevado para \$23 por quilograma de bacalhau seco.

§ único. A taxa será cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, no que respeita ao bacalhau importado, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966, às entidades importadoras, no momento da importação, e, no que respeita ao bacalhau nacional, aos armadores nacionais, no momento da venda do produto.

2.º O valor da taxa a que se refere a alínea b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150 é elevado para \$22 por quilograma de bacalhau verde.

§ único. Esta taxa será cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 466, às entidades importadoras, no momento da importação.

3.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau fica autorizada a cobrar a parte do novo valor das taxas das alíneas a) e b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150, proveniente da integração nas mesmas das tarifas de serviço de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas, ainda não liquidadas ou já liquidadas autónomamente, mas ainda não cobradas.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 31 de Julho de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 22 811

Consideram-se concluídos os trabalhos da instalação da Administração-Geral do Alcool, assim como se encontram constituídos todos os órgãos previstos no seu estatuto.

Estão assim satisfeitas as condições legais para a entrada em funcionamento do novo regime do álcool e para que entre em exercício como direcção a actual comissão instaladora da Administração-Geral do Alcool.

Além disso, considerando os prazos necessários para a cobrança das receitas ordinárias do organismo referido, terá de atribuir-se-lhe, entretanto, os meios indispensáveis para assegurar o seu primeiro período de funcionamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em 1 de Agosto de 1967, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro